



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 211/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 21/05/2021
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.283/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade, devendo, para tanto, o Estado instalar espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados por ele.

Art. 2º Para fins desta Lei, o incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado **dar-se-á por meio da instalação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade** nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba.
Grifei.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Ao instituir obrigação para administração estadual, o Projeto de Lei infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (*Grifo nosso*)

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a instituição de programas nos moldes propostos. O projeto de lei institui atribuições que serão absorvidas pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **cria o Programa** de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (*Grifo nosso*)

(TJES-0087635) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES - MATÉRIA



ESTADO DA PARAÍBA

PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, **criando o programa "Pedal Saudável"**, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. 2 - **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.** 3 - O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25.06.10. 4 - Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0027095-79.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a disciplina normativa pertinente ao processo de estruturação e organização administrativa e serviços públicos traduz matéria que se insere na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Além disso, a Companhia de Habitação Popular por meio de ofício recomendou o veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas, vejamos:

“Ressaltamos que tal iniciativa é louvável, no entanto considerando a conjuntura atual de escassez de recursos para a habitação de interesse social no âmbito da União, o que acarreta em curto prazo uma possível paralisação de obras e afeta o início de novos programas nos estados e municípios e considerando que o Estado da Paraíba com seus esforços próprios está iniciando um programa de parcerias para a construção de moradias com bastante restrição de orçamento e recursos, torna inviável atualmente acrescer os itens dispostos no Projeto de Lei em face do aumento de despesas que teremos que arcar.

Trona-se importante evidenciar que adotamos tais práticas no Programa: Cidade Madura em todas as unidades existentes na Paraíba com equipamentos de lazer e ginástica destinados ao público da Terceira Idade e acompanhamento profissional adequado.” (*grifo nosso*)



ESTADO DA PARAÍBA

É importante frisar também que é inconstitucional projeto de lei de iniciativa do Legislativo que acarrete aumento de despesa ao Poder Executivo por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI – CRIAÇÃO DE FUNDO DE INCENTIVO CULTURAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO EXECUTIVO – INTERFERÊNCIA.

- A edição de norma que disponha sobre a criação de Fundo Municipal de Incentivo Cultural, por iniciativa do Legislativo, e que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo.

Representação julgada procedente.” (ADI nº 1.0000.15.012888-2/000; TJMG; Rel. Des.: Audebert Delagge; Julgamento: 16/10/2015) (grifo nosso)

“Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

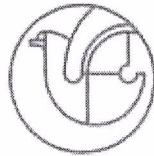
1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.

2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.” (ADI 2810/RS; Rel. Min.: Roberto Barroso; Julgamento: 20/04/2016; Publicação: 10/05/2016; Órgão julgador: Tribunal Pleno) (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.283/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/05/2021
João Pessoa, Paraíba
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 797/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.283/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO
João Pessoa, 20/05/21
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Define diretrizes gerais para a instituição
de programa estadual de incentivo ao
lazer da terceira idade no âmbito dos
programas habitacionais do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição de programa estadual de incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, o incentivo ao lazer da terceira idade no âmbito dos programas habitacionais do Estado dar-se-á por meio da instalação de espaços de lazer aparelhados para atividades da terceira idade nos programas habitacionais executados pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º A instituição e a regulamentação deste Programa dar-se-ão, quando oportuna e conveniente, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 29 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente